O DIREITO PENAL E A MISSÃO DO ESTADO DE ORDENAR A SOCIEDADE

Cecília Nogueira Guimarães Pelella ,Promotora de Justiça do Estado de Sergipe.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de alguns questionamentos sobre a aplicabilidade do Direito Penal, buscando interagir a caracterização atual das tipificações com o contexto em que foi valorado o bem jurídico penal, as teorias que credibilizam ou não o sistema frente à sociedade e a análise hierárquica do conteúdo de proteção exposta na Constituição Federal.

Traçamos o panorama do conflito de interesses no ordenamento jurídico e mencionamos os possíveis modos de se visualizar o direito, sem termos a pretensão de esquematizarmos por completo o problema, nem de esgotarmo-lo.

2. O ESTADO E O DIREITO PENAL

O Estado, por sua natureza e registro histórico, surgiu pela investida de interagirem os indivíduos, utilizando-se de regras de conduta gerais, sem prejuízo dos motivos escusos que os mentores visavam.

Sendo um processo de longa data, não pretendemos nos fixar em seus períodos, cuja caracterização seria acentuada, mas explicarmos como a sociedade, com interesses antagônicos, apresenta, visivelmente, a proteção apenas dos dominantes.

A burguesia, visando criar autonomia de condutas que lhe retirassem do restrito campo de atuação absolutista e abolisse as estruturas de dominação e exploração, separou o público do privado, encontrando a estrutura de um modo de produção que impõe suas leis.

A essência econômica que subjaz às definições jurídicas abstratas define o verdadeiro processo social de criação do Direito, transformando o homem em mercadoria e obstando a conquista da verdadeira liberdade.

Nesse contexto Alessandro Baratta diz que é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, por motivos ideológicos e econômicos, gerando uma marginalização criminal (BARATTA, 2002, 190).

Vivemos numa democracia política que reflete a dimensão organizacional. Entretanto, a essência da forma do Estado clama pelas garantias da democracia material, não sendo compatível com a exclusão de tantos.

A evolução da consciência política e jurídica de um país deve refletir a vontade da maioria e necessidade vital de todos.

Infelizmente, o específico tipo de formação social capitalista controla os meios de produção por particulares e separa o poder de coerção nas mãos destes, retirando a comunidade do cenário de decisão.

Nosso Estado é mestiço, por isto não precisamos uniformizar e integrar aos padrões dominantes os excluídos, mas sim respeitar as particularidades dos grupos subalternos, aprender através de suas experiências e compartilhar seus valores; transformando radicalmente o conceito do Estado e, por conseguinte, de seu direito (ANDRADE, 2003,39).

Baratta (*in* ANDRADE, 2003, 38) acusa os juristas de ocultar o fato de que o sistema jurídico contribui para a reprodução das desigualdades sociais, reprimindo as necessidades, físicas e culturais, humanas, pois estamos diante de uma configuração injusta do sistema de produção.

Diante desse fato, o Estado deixa lacunosa a obrigação de reconhecer a autonomia cultural ao indivíduo e se coaduna com a democracia de fachada, posto que há atualidade nos ensinamentos de que as penas das pessoas da mais alta linhagem devem ser as mesmas dos últimos dos cidadãos (BECCARIA, 1993, 73).

O fenômeno de deslegitimação das instituições legais e judiciárias dá causa à escalada da criminalidade violenta e dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e distribuição desigual e não eqüitativa dos direitos do cidadão.

Resume o preceituado, com bastante sabedoria, Friedrich Muller, quando leciona que:

> A democracia avançada (...) é um nível de exigências com vistas ao modo, pelo qual as pessoas nesse território são tratadas concretamente – não como súditos nem como seres humanos, mas individualmente como membros do povo soberano, do povo-destinatário que pode legitimar a totalidade do poder organizado de Estado – juntamente com o povo ativo e o povo como instância de atribuição. Democracia é direito positivo de toda e qualquer pessoa no âmbito de sua – 'cracia'. (MÜLLER, 2000, 26).- Grifo do Autor.

A ciência penal, na ótica científica, mudou de norte várias vezes, influenciada pelas mudanças de ordens econômicas e sociais, sendo as penas derivadas da soberania da Nação para comprimir os meios despóticos absolutistas.

Se a missão final do direito penal se concentra na limitação da pretensão de evitar apenas aqueles comportamentos que supõem uma grave perturbação para manutenção e evolução da ordem social, à qual constucionalmente se aspira a chegar, deve-se diminuir a violência extrapenal e reverter a sensação pública de que o Estado não é capaz de controlar nem mesmo os criminosos presos.

3.TEORIAS (DES)LEGITIMADORAS DO SISTEMA PENAL

Consoante histórico acima narrado, surgiram três teorias legitimadoras, desenvolvidas em momentos, objetivos e governança diversa, que justificam o sistema penal. Quais sejam:

a) Teoria absoluta ou de retribuição da pena como um fim em si mesma: imbuída do princípio talional, pune-se porque pecou. ROXIN (1998, 16) afirma que nesse contexto a pena não serve para nada, sendo inútil.

Kant (*in* QUEIROZ, 2001, 46). retrata esta fase dizendo que se uma sociedade se dissolvesse por consenso de todos os membros, o último assassino deveria ser executado

b) Teoria relativa ou da prevenção: desenha a finalidade da pena, se subdividindo em dois marcos: geral, porque é dirigida a todos que se subdivide em positiva e negativa; e especial, gerando a neutralização do criminoso, inibindo novos crimes, sendo o fim da pena evitar a reincidência e privilegiar as medidas terapêuticas.

Na geral positiva, propagada por Günter Jakobs, que se inspirou em Niklas Luhmann, a pena é meio de fortalecimento dos valores éticos –sociais veiculados pela norma e a funcionalidade da mesma. Visa restabelecer a confiança e reparar o descumprimento das normas. Trata-se de modelo de orientação de conduta para os contatos sociais.

Já a geral negativa, elaborada por Paul Anselm Ritter Von Feurbach, tende a motivar a generalidade das pessoas a se abster da prática dos delitos.

Acontece que tanto a teoria geral positiva, quanto a geral negativa e a especial, pecam em suas considerações. A primeira porque se esquece das cifras negras, dependendo a prevenção do grau de visibilidade social dos conflitos de desvio existentes numa sociedade; a segunda, porque deixa em aberto a questão de se saber em relação a quais comportamentos possui o Estado a faculdade de intimidar; e a terceira porque trata da teoria da execução penal e não do direito penal.

c) Teorias ecléticas, unitárias ou mistas: pregam a relação equilibrada entre os fins das penas, contemporaneamente justa e útil.

Destaca-se a teoria dialética unificadora de Claus Roxin, da prevenção geral subsidiária de delitos ou positivo-negativas, que observa que o direito penal tem o mínimo de garantias, só devendo ser aplicado quando fracassarem as outras

formas de prevenção; e a teoria da prevenção geral negativa de Luigi Ferrajoli, em que o Direito Penal não deve seguir fins pedagógicos ou terapêuticos, mas os taxativamente predeterminados.

Quanto às teorias deslegitimadoras do sistema penal, há a bifurcação da abordagem em abolicionismo e minimalismo.

O abolicionismo penal, de Hulsman e outros, parte da disparidade entre o discurso e a prática penais, rechaça a teoria do delito sobre a qual se embasa a dogmática penal, é a favor de intervenções comunitárias e instituições alternativas, ou seja, da abolição de todo sistema penal (judiciário penal, Ministério Público, polícia, penitenciárias, etc...), considerando todas as penas como perdidas.

Neste diapasão, considera o direito penal como ilegítimo, propaga a sua substituição por meio pedagógico ou instrumento de controle de tipo informal (terapêutica) e coloca em dúvida as ideologias penais de *se e por que punir, proibir e julgar*.

As bases críticas fundamentadoras da perspectiva abolicionista, segundo Paulo de Souza Queiroz (1998) são:

> a) O sistema penal é incapaz de prevenir, por meio da cominação e execução de penas, quer em caráter geral, quer em caráter especial, a prática de novos delitos; reincidência desmente a prevenção, o cárcere é a consolidação definitiva de uma carreira criminal (p. 48);
>
> b) O sistema penal é arbitrariamente seletivo; recruta sua clientela entre os mais miseráveis. É um sistema injusto e reprodutor das desigualdades sociais. Esteriótipos fabricados (p. 49); c) O sistema penal opera à margem da legalidade. É a violação dos Direitos Humanos pelo próprio sistema (p. 51); d) Sistema penal somente intervém num reduzidíssimo número de casos, as cifras negras (p. 52); e) Reificação do conflito (do delito). Neutralização da vítima pelo sistema penal (p. 52). Todas as vítimas possuem as mesmas reações e necessidades, visão em abstrato, de coisificação dos protagonistas; f) O crime carece de consistência material (ontológica), o crime é resultado do sistema penal (p. 52); g) O sistema penal intervém sobre pessoas e não sobre situações, o sistema penal gira em torno da idéia de culpabilidade individual, desprezando por completo o ambiente ou o sistema social em que se insere. Culpam-se os indivíduos; ignoram-se os sistemas, as estruturas sociais.(p.55); h) O sistema penal intervém de maneira reativa e não

> preventiva (p. 56), violência para compensar simbolicamente um ato de violência já realizado; i) O sistema penal atua só mediatamente, tardiamente, atraso na intervenção (p. 56) j) O sistema tem uma concepção falsa da sociedade (p. 56); l) A lei penal não é inerente à sociedade (p. 56); e m) O sistema penal intervem sobre efeitos e não sobre as causas da violência, isto é, sobre determinados comportamentos através dos quais se manifestam os conflitos propriamente ditos (p. 57).

Pelas razões expostas o abolicionismo é uma utopia, mas que serviu para abrir nossos olhos em busca de uma solução não tão radical, mas realista. Compartilha desse mesmo entendimento Luigi Ferrajoli.

> O ponto de vista abolicionista – exatamente porque se coloca ao lado de quem paga preço da pena e não do poder punitivo, sendo, portanto, programaticamente externo às instituições penais vigentes – teve o mérito de favorecer a autonomia da criminologia crítica, de solicitar-lhe as pesquisas sobre a origem cultural e social da desviança e sobre a relatividade histórica e política dos interesses penalmente protegidos, e, via de conseqüência, de contrastar, talvez mais do que qualquer outra orientação teórica, o latente 'legitimismo' moral das doutrinas penais dominantes. (FERRAJOLI, 2002, 204). Grifamos.

O minimalismo de Baratta, Zaffaroni e outros reduz o Direito Penal ao mínimo necessário, a um núcleo absolutamente essencial, instalando um novo paradigma.

Essa subsidiariedade lógica significa a proteção de bens jurídicos fundamentais, levando o caráter sancionador para o aspecto acessório.

Sendo o Direito Penal a mais enérgica manifestação da ordem jurídica estabelecida, culminação da ilicitude, como já salientado diversas vezes, sendo a *ultima ratio,* o Estado não pode ser simplesmente policial, assegurando a coercibilidade da ordem jurídica positiva, banalizando a medida extrema.

O princípio da insignificância decorre da concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do direito penal, da evolução do conceito formal para o material de crime, adjetivando o significado lesivo da conduta humana, da ofensa concreta a um bem jurídico, é a indispensabilidade do resultado concretamente obtido, extraordinariedade fática para incidência da lei penal em sentido concreto.

A descriminalização substancial apresenta a feição do minimalismo na busca da legitimação, das circunstâncias autorizadoras, da ruptura da legalidade e da valorização da igualdade, ceifando de vez com a esclerose legislativa e considerando a realidade econômico-social em transformação.

Surgiu, diante da interpenetração dos valores principiológicos da legalidade, de revitalização da capacidade de produzir justiça material ao caso concreto, o microssistema de justiça penal, os expansíveis Juizados Especiais Criminais com os institutos da transação, suspensão condicional do processo, princípio da oportunidade, dentre outros critérios despenalizadores, regulando as infrações de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, é inadmissível no Direito Penal a *versari in re illicita,* refutando as perversas conseqüências do ato de punir.

A direção a seguir para fundamentar o sistema do Direito Penal: não consiste em averiguar se determinadas circunstâncias se dão, mas em estabelecer os critérios em relação aos quais queremos imputar a uma pessoa determinados resultados.

Estamos saindo da rotulação e objetivando um utilitarismo reformado, em que a função não é mais apenas retribuir o mal com o mal.

Percebemos, assim, que há legitimação do Estado para intervir sobre a liberdade dos cidadãos, por meio do Direito Penal (absolutos, relativos ou mistos), mas se deve buscar aquela que preserva os comandos internacionais e a hierarquia interna, através do Direito Constitucional, não sendo apenas formal, mas axiológica, posto que são preexistentes os princípios universalmente aceitos, principalmente o da democracia e o da dignidade da pessoa humana (*v.g,* arts. 1°, parágrafo. único e 3°, da Constituição Federativa do Brasil).

4. A CONSTITUIÇÃO COMO FONTE HIERÁRQUICA DO BEM JURÍDICO-PENAL

No Direito Penal da *ultima ratio*, o legislador ordinário tem a obrigação de criminalizar condutas em função da Constituição Federal, auferindo sua interpretação conforme tal parâmetro e sabendo diferenciar vigência e validade da lei penal, compatibilidade formal e substancial e princípio da conservação das normas.

Estamos diante da subsidiariedade lógica e sócio-política, sendo considerado o Direito Penal como residual, no limite negativo, e como fundamento de potencial espelho e instrumento de tutela de direitos fundamentais albergado na Constituição, no limite positivo.

O Direito Penal é o braço armado da Constituição nacional e, portanto, o último guardião da juridicidade, preleciona Paulo Queiroz (*in* QUEIROZ, 1998, 72). No mesmo sentido Janaína Paschoal ensina que:

> A cada momento histórico corresponde uma Constituição e um direito penal próprios. A Constituição como limite negativo ao direito penal: o Estado pode tipificar condutas atentatórias a valores que não tenham sido reconhecidos pela Constituição, desde que tal criminalização não fira os valores constitucionais (PASCHOAL, 2003, 55).

Assim, os direitos fundamentais constituem situação diferente do poder nocivo a terceiros, não se esgotando a possibilidade de tutela por sua exemplificação, levando em consideração as necessidades e utilidades sociais concretas para criminalização do tutelado.

No Estado Social e Democrático de Direito, o legislador sabe o máximo a que se pode chegar, mas continua maculando a cidadania dos excluídos, *v.g.,* mulher, criança, adolescente, idoso, não-proprietários e não-brancos.

Vera Regina de Andrade, nesse diapasão, nos ensina que a política deve satisfazer três critérios: ser exercida pelos cidadãos, incluir no conceito da cidadania todos os interessados e objetivar a satisfação das reais necessidades humanas (ANDRADE, 2002,39).

Com este raciocínio, a cidadania vem moldando a democracia, o que já deu origem, desde longos tempos, ao garantismo. A melhor definição, diga-se de passagem, autêntica, está preconizada a seguir.

> Garantismo, com efeito, significa precisamente a tutela daqueles valores ou direitos fundamentais, cuja satisfação, mesmo contra os interesses da maioria, constitui o objetivo justificante do direito penal, vale dizer, a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à sua verdade (FERRAJOLI, 2002, 271).

Não sendo o Direito um ente ideal, o legislador só pode colocar sob ameaça de pena aquelas condutas que impedem ou põem em perigo, de forma intolerável, a livre realização da personalidade ética do homem na comunidade em que vive.

Sistematizando os princípios básicos de merecimento ou dignidade da tutela penal, limitadores do *jus puniendi,* verificados na Constituição Federal, merecem prosperar aqueles a seguir elencados.

a) Princípio da legalidade, da reserva legal ou da intervenção legalizada (art. 5°, II e XXXIX , CF, art 1° do CP, art 45 LEP):conhecido pelo adágio *nullum crimen nulla poena sine lege,* é resposta pendular aos abusos do absolutismo, é a

garantia do indivíduo perante o poder estatal demarcado exclusivamente com coerção penal, para penas cominadas, aplicadas e executadas.

Apresenta a função constitutiva da pena legal e desconstitutiva das penas ilegais (função de garantia).

Retrata a segunda revolução do Direito Penal, a do legalismo substancial, após o formal, pauta-se na Constituição que não serve para incrementar o poder punitivo estatal.

Pode ser decomposto em quatro funções: a1) *nullum crimen nulla poena sine lege praevia:* visa proibir a retroatividade da lei penal (art. 2° e 3° do CP); a2) *nullum crimen nulla poena sine lege scripta:* proíbe a criação de crimes e penas pelo costume, sendo este contemplado apenas em sua função integrativa (arts. 219, 233, 234, do CP), colocando em questão a constitucionalidade da norma penal em branco heteróloga, a que deriva de instrumento infralegal; a3) *nullum crimen nulla poena sine lege stricta:* proíbe o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas. Pelo princípio da taxatividade, no direito penal a única analogia permitida pela norma excepcional do art. 4° da Lei de Introdução ao Código Civil é a *in bonam partem; e* a4) *nullum crimen nulla poena sine lege certa*: proíbe incriminações vagas e indeterminadas, tipos penais abertos ou genéricos (*v.g.* Lei n.° 7170/83, art. 15, §2° e os crimes culposos e comissivos por omissão).

b) Princípio da intervenção mínima: originado da ascensão da burguesia, se bifurca nos caracteres de fragmentariedade (seleção de bens jurídicos e formas de ofensa) e subsidiariedade (autonomia do Direito Penal sobre sua natureza constitutiva e sancionadora).

O enfoque a ser dado é a unidade do ilícito perante todo o ordenamento, assim expressada:

> A subsidiariedade do direito penal, que pressupõe a sua fragmentariedade, deriva de sua consideração como 'remédio sancionador extremo', que deve, portanto, ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente; sua 'intervenção se dá unicamente quando fracassam as demais barreiras protetoras por outros ramos do direito (BATISTA, 2002, 87).

c) Princípio da lesividade: representado pela parêmia *nullum crimem sine iniuria*; vislumbra a exterioridade e alteridade do Direito, ao contrário da moral, pois proíbe a incriminação de uma atitude interna (*cogitationis poenam nemo patitur)*, a conduta que não exceda o âmbito do próprio autor como a autolesão (gerando dúvidas sobre constitucionalidade do art. 16 da Lei 6368/76, em vias de sofrer modificação legislativa) e a incriminação de simples estados ou condições existenciais.

Fala-se em Direito Penal da ação e não do autor, comprometendo as medidas de segurança que são fundadas na perigosidade.

As condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico são irrelevantes, tendo por base o direito à diferença.

d) Princípio da humanidade: a pena deve ser aplicada com racionalidade e proporcionalidade (art. 5°, III, XLVI e XLVII), não pode ser uma coerção puramente negativa de adequação, exigibilidade ou idoneidade.

Existe relação lógica de utilidade entre meio (Direito Penal) e fim (prevenção dos delitos), em sentido estrito o castigo guarda proporção com o crime praticado, de maneira abstrata ou legislativa (seleção qualitativa e quantitativa), concreta ou judicial (individualização) e executória (individualização gradual da pena durante a execução penal, segundo o critério do condenado, progredindo de regime, obtendo livramento condicional, indulto ou eventualmente regredindo de regime, relação valorativa com o fato).

e) Princípio da culpabilidade: vontade consciente, relevante negligência (arts.18 e 19 CP), repúdio à responsabilidade objetiva. Tem por conseqüências a intranscendência e a individualização da pena (art. 5°, XLV).

Além dos retromencionados, com outras denominações, temos ainda os princípios: do contraditório e ampla defesa; do *non bis in idem,* em razão do princípio da proporcionalidade, vedada a dupla valoração do mesmo fato para agravar a pena (arts 61, *i* e 63 do CP), da pessoalidade da pena (art. 5°, XLV, da CF), da individualização da pena (art. 5°, XLVI, da CF), da limitação da violência por exclusão de pressupostos de disfuncionalidade grosseira para os direitos humanos, da limitação máxima da resposta contingente (a agência judicial deve velar pela supremacia constitucional, que exige das agências legislativas uma ética republicana), da idoneidade relativa, limitador da lesividade à vítima, da transcendência mínima da intervenção punitiva e o da insignificância.

As teorias constitucionalistas, através dos princípios interpretativos, como já salientado, abordam a norma de forma global, no conjunto normativo.

O bem jurídico-penal exerce, desse modo, a função de garantia para os indivíduos, pois visa a redução do arbítrio subjetivo do legislador.

Destarte, o bem jurídico, no grau de importância elencado na Constituição Federal, desempenha papel fundamental de valoração das tipificações penais. Senão vejamos.

> O bem jurídico cumpre, no direito penal, cinco funções: 1ª) axiológica (indicadora das valorações que presidiram a seleção do legislador); 2ª) sistemático-classificatória (como importante princípio fundamentador da construção de um sistema para a ciência do direito penal e como o mais prestigiado critério para o agrupamento de crimes, adotado por nosso código penal); 3ª) exegética (ainda que não circunscrito a ela, é inegável que o bem jurídico, como

> disse Aníbal Bruno, 'é o elemento central do preceito', constituindo-se em importante instrumento metodológico na interpretação das normas jurídico-penais); 4ª) dogmática (em inúmeros momentos, o bem jurídico se oferece como uma cunha epistemológica para a teoria do crime: pense-se no conceito de resultado, dano e tentativa, dano e perigo, etc); 5ª) crítica (a indicação dos bens jurídicos permite, para além das generalizações legais, verificar as concretas opções e finalidades do legislador, criando, nas palavras de Bustos, oportunidade para 'a participação crítica dos cidadãos em sua participação e revisão).(BATISTA, 2002, 96-97). – Grifamos.

Assim, o surgimento de um bem não implica necessariamente a existência de um crime, com o conseqüente alargamento do poder punitivo estatal.

A definição dos bens pela Constituição vincula funcionamento do sistema social de um país, pois "(...) enquanto o constituinte busca os bens jurídicos penais na sociedade, o legislador os retira da Constituição" (PASCHOAL, 2003, 49).

A crise da culpabilidade, a deslegitimidade da reprovação e a reprodução da violência, não têm como análise as leis substancialmente válidas. Os discursos jurídico-penais legitimantes estão sendo "descartados e abandonados ao largo do penoso caminho das frustrações do direito penal como ilusões destroçadas dos penalistas dos últimos séculos, porque as penas carecem de racionalidade" (ZAFFARONI, 2001,274), pois "as elites tradicionais e funcionais não devem continuar sendo reforçadas no seu hábito de tratar a Constituição de acordo com os seus momentâneos interesses próprios como um mero direito dispositivo" (MÜLLER, 2000, 56).

5. CONCLUSÃO

O Direito Penal sempre foi um ponto de interrogação aos que procuram nele um processo solucionador dos conflitos de interesses mais graves: a segurança jurídica de toda uma sociedade frente a determinados bens jurídicos eleitos.

Nascente do fim do Absolutismo, o objeto de proteção são em sua maioria das vezes condizentes com os comandos de salvaguarda da paz social, entretanto noutras se vislumbra a predominância de interesses individuais ou que mereceriam outra resposta menos brusca do Estado.

Tomando-se a generalização das teorias (des)legitimadoras do sistema penal, vislumbramos que a visão retributiva e preventiva já se tornou ultrapassa-

da, estando em voga, em que pese às vezes de forma controversa, a minimalização do Direito Penal para os casos menos graves.

Sem perder de vista a função que legitima do ato de punir que se faz imprescindível sob a visão neutralizadora, ressaltamos que existem certos bens jurídicos e comandos principiológicos que não podem ser eximidos de resguardo, pois a própria Lei Magna do país os selecionam hierarquicamente como superior, servindo de paradigma no exercício criminal.

Assim, entendemos que o Direito Penal não deve ser mais visto com a visão estagnada de quando se originou, que o vigor da norma penal deve ser sopesado frente à Constituição Federal, mesmo diante do crescente processo de descriminalização (que pressupõe a despenalização), a fim de que o modismo não faça da norma substancialmente constitucional uma falácia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2003, p. 1-79.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ªed. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2002, 254 p.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2002, 136 p.

BECCARIA, Cesare Bonesana. *Dos delitos e das penas*. Trad. Flório de Angelis Bauru. São Paulo: EDIPRO, 1993, 120 p.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal.* Trad. Ana Paula Zomer et ali. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 766 p.

MÜLLER, Friedrich. "Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático". *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre.* Porto Alegre: Unidade Editorial da Secretaria Municipal de Cultura, out. 2000.

PASCHOAL, Janaína Conceição. *Constituição, criminalização e direito penal mínimo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 160 p.

QUEIROZ, Paulo Souza de. *Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo.* Belo Horizonte: Del Rey, 1998, 158 p.

_____. *Direito penal: introdução crítica.* São Paulo: Saraiva, 2001, 242 p.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal.* 3ª ed. Trad. Ana Paula dos Santos Luís Natschera. Lisboa: Vega, 1998, p. 145-169.